

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EUDELÂNIA DA COSTA CABRAL

**MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Campina Grande-PB

2018

EUDELÂNIA DA COSTA CABRAL

**MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares.

Campina Grande – PB

2018

C117m Cabral, Eudelânia da Costa.
Multiparentalidade e as consequências inerentes ao direito sucessório /
Eudelânia da Costa Cabral. – Campina Grande, 2018.
63 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares.

1. Direito Sucessório – Brasil. 2. Multiparentalidade – Direito de
Sucessão – Brasil. 3. Socioafetividade – Direito de Família e de Sucessão.
I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 347.65(043)

EUDELANIA DA COSTA CABRAL

MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO
DIREITO SUCESSÓRIO

Aprovada em: 12 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Msc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar sempre pelo caminho do bem, me dar forças para enfrentar os dias difíceis e deixar permanecer a minha volta pessoas que me ajudaram a chegar até aqui. Agradeço a minha família, em especial a meus pais Eudo e Cida, por todo amor, cuidado, além de me proporcionarem esse curso, me apoiarem e incentivarem em todos os momentos. Agradeço ao meu amor, Alex, por todo companheirismo, paciência e incentivo que me foi dado. Agradeço aos meus colegas desta jornada nada fácil, em especial a Eliane, Iwerton e Vitória, pessoas que eu não poderia deixar de menciona-las, formamos desde o primeiro dia de aula o “Quarteto Fantástico” ajudaram a tornar as dificuldades do curso mais leves e juntos fomos mais fortes. Agradeço a todos que de alguma forma me ajudaram e desejaram meu sucesso. E por fim, agradeço a todos os professores pelos ensinamentos, não só do curso como também de vida, em especial a minha orientadora Renata Sobral pela paciência e todo o apoio que a mim foi dado.

“A persistência é o caminho do êxito”.

(Charles Chaplin)

RESUMO

Este trabalho traz como tema principal as consequências da multiparentalidade no direito sucessório, apresentando também a evolução do conceito de família e os vários tipos que existem atualmente no sistema jurídico brasileiro. As famílias passaram a ser caracterizadas não só pelo vínculo biológico como também pelo afeto predominante entre os indivíduos. A partir do momento em que a socioafetividade passou a servir de parâmetro para a caracterização do instituto da família, começaram os questionamentos sobre qual vínculo seria o predominante, biológico ou afetivo. Como resultado dessas discussões os tribunais superiores brasileiros passaram a decidir que a afetividade sobrepõe à consanguinidade, entretanto em 2012, o TJSC e TJSP acabaram por inovar quando reconheceram a pluralidade de filiações. Apenas no ano de 2016 o STF, em plenário, tratou sobre o tema e foi favorável à multiparentalidade. A coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo no registro de nascimento fez surgir diversas consequências, como por exemplo no Direito Sucessório. Ainda é um tema novo, existindo jurisprudência que trate sobre a multiparentalidade, entretanto ainda a muitos questionamentos sobre como serão os efeitos nas sucessões e este trabalho apresentará as hipóteses existentes para cada situação hipoteticamente encontrada. No trabalho utilizou-se o método dedutivo, a natureza básica da pesquisa, a abordagem utilizada foi a qualitativa, pois demonstra uma das consequências da mudança da sociedade e traz mais informações sobre o tema tão inovador. Para ajudar no estudo e compreensão foram utilizadas o objetivo explicativo teórico e na pesquisa para elaboração deste trabalho as técnicas jurisprudencial e bibliográfica.

Palavras-Chave: Direito de Família. Sucessões. Socioafetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

This work has as its main theme the consequences of multiparentality in the inheritance law, also presenting the evolution of the concept of family and the various types that currently exist in the Brazilian legal system. The families began to be characterized not only by the biological link but also by the predominant affection between the individuals. From the moment that the socioaffectivity began to serve as a parameter for the characterization of the family institute, the questioning began about which link would be the predominant, biological or affective. As a result of these discussions, the Brazilian higher courts began to decide that affectivity overlaps with inbreeding, however in 2012, the TJSC and TJSP eventually innovated when they recognized the plurality of affiliations. In the year 2016, the STF, in plenary, dealt with the theme and favored multiparentality. The coexistence of biological and socio-affective bonds in the birth register has had several consequences, for example in the Succession Law. It is still a new topic, there is jurisprudence that deals with multiparentality, although still many questions about how will be the effects in successions and this work will present the hypotheses for each situation hypothetically found. In the work the deductive method was used, the basic nature of the research, the approach used was the qualitative one, because it demonstrates one of the consequences of the change of the society and brings more information on the subject so innovative. To help in the study and understanding were used the theoretical explanatory objective and in the research to elaborate this work the jurisprudential and bibliographic techniques.

Keywords: Family Law. Succession. Socioaffectivity. Multiparentality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	14
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	14
1.1 TIPOS DE FAMÍLIA	19
1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	25
CAPÍTULO II	31
2. FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO	31
2.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	33
2.1.1 Adoção jurídica	35
2.1.2 Adoção à brasileira	36
2.1.3 Adoção de fato/ “Filho de criação”	37
2.1.4 Reproduções artificiais heterólogas	40
CAPÍTULO III	41
3. FILIAÇÃO E O DIREITO SUCESSÓRIO	41
3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	44
3.2 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO	47
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem demonstrar como o direito é um instituto mutável, que segue acompanhando a evolução da sociedade, para que assim possa solucionar conflitos e se adequar às novas relações que surgem como consequências das mudanças sociais.

Sempre que necessário, o Direito deve ser modificado para que atenda os interesses da sociedade, satisfazendo assim as partes envolvidas, pois um dos objetivos do direito, dentre outros, é a regulação do convívio humano.

O conceito e a forma de como constituir família sofreu diversas mudanças com o passar dos anos, tendo relação direta com a evolução e organização da sociedade como vai ficar demonstrado no decorrer do trabalho.

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, o Direito de família foi profundamente modificado, pois passou a reconhecer outros tipos de família, e não somente aquela constituída pelo casamento, que até a promulgação da carta constitucional em questão, era única aceita pelo direito.

Com isso, a Constituição Federal, anteriormente mencionada, reconheceu que o vínculo afetivo era o principal valor do Direito de Família, inovando de forma considerável esse ramo do direito, e de fato não há que se falar em família sem que haja uma relação de afeto. Também por inovações trazidas na CF/88 não existe mais distinção entre filhos biológicos e adotados.

A filiação socioafetiva, desde que comprovada, passa a ter grande importância, podendo até sobrepor os laços biológicos quando estes tem ausência de afeto, é assim que os tribunais superiores brasileiros entendem, mas ainda há muita discussão sobre o tema.

Um indivíduo pode ter mais de um pai ou mãe, pois é levado em conta a afetividade e não somente o vínculo biológico. A multiparentalidade não tem previsão legal, sendo encontrada sua previsão em decisões dos Tribunais Superiores brasileiros.

A multiparentalidade também trouxe discussões quanto a divisão de patrimônio, como por exemplo, se há distinção entre os filhos biológicos e os afetivos na partilha da herança.

Assim, levando em consideração as informações já explanadas alguns questionamentos devem ser feitos, o vínculo biológico predomina sobre o afetivo? Quais os efeitos da multiparentalidade na esfera do Direito Sucessório? Poderá um indivíduo ser sucessor de duas famílias?

Como não há pacificação acerca do tema, é de grande importância e interesse a sua discussão para que busque seu entendimento tendo em vista sua relevância para a sociedade.

O objetivo do trabalho é desenvolver uma análise sobre o tema, demonstrando as consequências do afeto no surgimento das entidades familiares e nos tipos de filiação. Além de tratar mais especificamente da multiparentalidade e das suas várias consequências dentro do direito sucessório.

Para tanto, o primeiro capítulo trará a evolução do conceito de família, como também serão explanados os diversos tipos de família existentes e quais os principais princípios que regerão essas entidades, como por exemplo o princípio da afetividade, que deverá reger todo núcleo familiar.

O segundo capítulo aborda a filiação no direito civil contemporâneo, as várias formas de se constituir a filiação socioafetiva, sendo as principais por adoção jurídica, à brasileira, de fato ou reproduções artificiais heterólogas, todas caracterizadas pelos laços afetivos existente entre os membros de cada família, o que também dará embasamento para a multiparentalidade.

No terceiro capítulo, por fim, serão explanados quais os efeitos da coexistência da filiação socioafetiva e biológica no direito sucessório, todos sendo tratados no decorrer deste capítulo. Também serão abordados princípios do direito sucessório que darão fundamento para que justifique tais consequências.

Sendo assim, o reconhecimento da pluralidade de filiações e seus efeitos na sucessão será o foco principal deste trabalho, visando demonstrar a maior gama de informações sobre o tema que ainda novo e traz muitas discussões.

Metodologia

A pesquisa tem o intuito de construir novos conhecimentos, e pode ser conceituado como: “[...] o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos” (GIL, 2008, p.26).

Quanto ao método, o trabalho valeu-se do método dedutivo que segundo, o professor Antônio Carlos Gil “Parte de princípios reconhecidos como os verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008 p. 9).

Utilizou-se a natureza básica da pesquisa, pois o tema será desenvolvido para que se tenha mais compreensão, mostrando os questionamentos que existem acerca do mesmo. Segundo PRODANOV; FREITAS (2013, p. 51), a pesquisa básica tem como objetivo principal “gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista”.

Acerca da abordagem, foi utilizada a pesquisa qualitativa, já que o trabalho visa demonstrar uma das consequências trazidas com a mudança cultural, para o direito e as leis, pois o direito acompanha as mudanças da sociedade. Sobre esse tipo de abordagem, Cleber Cristiano Prodanov e Ernani César de Freitas, explicam:

Considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.70).

Quanto ao objetivo foi utilizado o explicativo teórico, que é uma tentativa de conectar as ideias para compreender as causas e efeitos de determinado fenômeno. É onde irá tentar explicar o que está acontecendo.

Para o autor Antônio Carlos Gil,

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o

risco de cometer erros aumenta consideravelmente. (GIL, 2008, p.28).

Para acrescentar valor a este trabalho utilizou-se como procedimentos técnicos a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, com o intuito de propiciar uma visão completa e coerente do objeto de estudo.

A técnica jurisprudencial foi necessária para o desenvolvimento da pesquisa, pois o tema ainda é muito discutido e não existe legislação que o disponha. Sendo assim não há como evoluir no tema, sem mencionar a jurisprudência nos tribunais.

Sobre a pesquisa bibliográfica, GIL (2008, p.50) salienta que: "a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos".

Notou-se a pesquisa bibliográfica no momento em que se fez uso de materiais já elaborados: livros, artigos científicos, e documentos eletrônicos na busca e abstração de conhecimento sobre as consequências inerentes ao direito sucessório.

CAPÍTULO I

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O nome família vem do Latim e significa grupo doméstico de pessoas que possuem grau de parentesco entre si.

A sua origem coincide com a história da civilização, pois a família surge com a necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas e estáveis. O surgimento dela pode até ser considerado como o marco para a vida em sociedade, pois desde quando o homem ainda era nômade, quem tivesse ancestrais em comum permaneciam juntos em unidades sociais.

Com o surgimento dos clãs é possível ver claramente a entidade familiar. Pessoas com laços sanguíneos formavam uma família e assumiam obrigações morais entre si, liderados por um patriarca, geralmente essa liderança era masculina, e a comunidade era formada por todos os seus descendentes.

Os clãs estavam sempre em crescimento populacional e territorial, sendo quase impossível fazer a conexão entre um ancestral em comum, o que acabou unindo clãs e fez surgir as primeiras tribos.

No que diz respeito a evolução da família, tem-se algumas teorias:

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em *hordas promíscuas*, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civil ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe. (MEDEIROS, 1997, p. 31-32).

Os laços sanguíneos foram cada vez mais dissolvidos entre a sociedade, o que fez a ancestralidade perder a importância. No direito da Roma Antiga foi criado e ganhou importância a expressão “família natural”, que era formada por um casal e seus filhos, constituída através do casamento.

O casamento nesse período era dividido em *confarreatio*, equivalente ao religioso nos dias atuais, restrita as pessoas de posse; *coemptio*, reservado aos plebeus, em que havia uma venda fictícia do pai para o marido da noiva; e *usos*, onde o marido adquiria a mulher pela posse, após um ano em convivência marítima.

Para o casamento na Roma Antiga era necessário a coabitação e o *affectio maritalis*, que era a vontade expressa dos nubentes em viverem como casal. Quando um desses requisitos passava a não existir o casamento era extinto e mantinha-se o afeto.

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem, pois, também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio. (COULANGES, 1998, p. 99)

A igreja católica modificou a ideia de “família natural” e passou a ter o casamento como uma instituição sacralizada, indissolúvel, realizado em ato solene e única formadora de família cristã.

Há que se dizer, que a conjunção carnal era requisito de validade do casamento, e o mesmo poderia ser anulado caso não ocorresse, pois para a igreja, o intuito maior da união era a procriação. O direito canônico também estabelecia que o casamento só poderia ser dissolvido por morte.

Entendia-se dessa forma que o fim do matrimônio enquanto instituição era a procriação e, por conseguinte, a educação da prole, o que tornava justificável a prática do ato sexual dos cônjuges, autorizado no seio dessa instituição como remédio (...) (CAPPARELLI, 1999, p. 20).

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, quando a igreja fica mais forte começa a interferir no modo de agir das famílias, segundo o autor:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos. (PEREIRA, 2002, p. 16-17).

O direito romano e o direito canônico serviram de base para a sistematização da família brasileira, o que foi refletido nas Ordenações Filipinas, de 1595. O casamento passou a ser estendido também aos não católicos, e em 1861 foi reconhecido como casamento civil as outras uniões religiosas.

O decreto nº 181 de 1890 passou a considerar o casamento realizado pelas autoridades civis como o único válido, além de permitir a separação de corpos, enquanto o religioso passou a não ter qualquer valor jurídico.

O código civil de 1916 revelava que o Brasil tinha uma sociedade de maioria rural e uma família que funcionava como unidade de produção, sendo importante e necessário que a mesma fosse numerosa pra ter mais força de trabalho. Esse tipo de família tinha um homem como chefe, e a mulher casada é colocada como relativamente incapaz. Permitiu o reconhecimento de filhos quando não adulterinos ou incestuosos.

O adotado passou a ser reconhecido como relação de parentesco com a lei nº 3.133/57, porém até 1977 ele apenas tinha direito a 50% da legítima, quando estava concorrendo com os filhos legítimos.

Ainda na legislação civil de 1916 havia previsão do “desquite” como única forma de dissolução conjugal, que na lei nº 6.515/77 foi substituído pela separação judicial.

Na restrita visão do Código Civil de 1916, a finalidade essencial da família era a continuidade. Emprestava-se juridicidade apenas ao relacionamento matrimonial, afastadas quaisquer outras formas de relações afetivas. Expungia-se a filiação espúria e proibiam-se doações extraconjugais. (FUGIE, 2002, p. 133.).

As constituições de 1934, 1946 e 1967, trouxeram pouca inovação em relação ao código civil de 1916, previam que o casamento indissolúvel seria a única forma de se constituir uma família.

Mas a constituição de 1988 trouxe um capítulo exclusivo ao Direito de Família, trazendo que a família tem como preceitos a igualdade, solidariedade e a dignidade da pessoa humana. Além de também reconhecer a união estável e vedar a diferença de direitos entre filhos nascidos fora ou na constância do casamento ou por adoção.

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito.³⁴ Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2015, p.32).

Indo em concordância com a CF/88 foi criada a lei nº 8.971/94 que tratava do direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, a lei nº 9.278/96 que regula a união estável prevista no art. 226, §3º da Constituição vigente.

A constituição federal de 1988, trouxe várias modalidades de família, dentre elas a formada pelo afeto. Esse sentimento constitutivo de família é verificado, por exemplo, na adoção, pois não há relação sanguínea, o que vai importar é o afeto entre as partes envolvidas.

Sobre o afeto na CF/88, Maria Berenice Dias ensina:

Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2015, p. 52).

Os laços de parentalidade e fraternidade mudam conforme o afeto entre as partes, podendo ser criados ou dissolvidos, e cabe ao Direito, que é mutável, acompanhar essas mudanças.

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. (DIAS, 2009. p. 69.).

Decorrente da afetividade, que está em constante discussão, houveram dois enunciados na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em 2006, onde ficou reconhecido a parentalidade socioafetiva e a importância do afeto, como verifica-se a seguir:

Enunciado nº 103 – O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado nº 108 – No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. (I Jornada de Direito Civil, 2006).

Só na Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão do afeto na relação familiar. Percebe-se que a ele foi dada maior importância a partir dos estudos acadêmicos e dos tribunais brasileiros, que passaram a considera-lo um princípio dentro do Direito de família.

Assim, a família formada por laços consanguíneos ou pelo casamento estabelecido nos preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana, perdeu espaço, e hoje para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

1.1 TIPOS DE FAMÍLIA

Como já foi dito, o conceito de família sofreu inúmeras mudanças no decurso do tempo. Nos dias atuais existem vários tipos de família, o que basicamente vai diferenciar umas das outras é a sua formação, como será posteriormente mostrado.

Alguns autores, dentre eles Maria Berenice Dias, se referem ao Direito de Família não de forma singular, mas sim no plural, Direito das Famílias. Pois aborda todas as famílias existentes na sociedade e que o Direito deve acompanhá-las.

Os tipos de família atualmente existente são:

- **Família Matrimonial:** aquela que decorre do casamento civil, através de um ato formal e que pode ser entre casais heterossexuais e homossexuais.

(...) família matrimonial é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva. A família deixa de ser singular e passa a ser plural com sua vasta representação social-famílias matrimonializadas, uniões estáveis hétero e homoafetivas, simultâneas, pluriparentais. (CARVALHO, 2009, p.4).

O casamento é uma espécie de contrato que o Estado vai interferir na sua realização. É a forma mais antiga de se constituir família e até a constituição de 1988 era a única reconhecida pelo país.

Neste sentido, a professora Maria Berenice Dias, explica:

Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são prévia e unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução pelo divórcio e até pela morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão. O alcance da expressão “sim” significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges. Os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento. (DIAS, 2015, p.135-136).

No artigo 226, §3º da CF/88, dispõe que deve ser facilitada a modificação da união estável em casamento, o que demonstra a preferência do Constituinte pelo casamento. Mas há também o entendimento que deve ser prevaletido o princípio da isonomia entre os vários tipos de família.

- **Família informal/união estável:** teve origem no concubinato, em que a mulher deveria ser monogâmica enquanto o homem poderia ter concubinas. E essa relação sexual e afetiva fora do casamento foi chamado de concubinato para que houvesse distinção quanto as relações familiares.

Os requisitos previstos na CF/88 necessários para que seja caracterizado como união estável era a diversidade de sexos e a estabilidade da relação, para que fosse concedido direitos aos companheiros.

Considerando as características da união informal, especialmente, a realização afetiva, assim como os artigos de nossa Carta Magna, nenhum obstáculo haveria para a caracterização de uma união de pessoas do mesmo sexo em informal. Não há que se falar, mais, em união homossexual, "Todos são iguais perante a lei" (art 5º CF/88), independentemente de sua raça, sexo, cor, ou seja, preenchidos todos os requisitos para a devida caracterização de uma união informal, independeria o sexo dos companheiros. (SIMON, 2001).

Nos dias de hoje, não há mais essa restrição quanto a união estável de pessoas do mesmo sexo. E conforme o artigo 1723 do código civil/02, "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

- **Família Monoparental:** esse tipo de família tem previsão no artigo 226, § 4º da CF/88: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, utilizaram-se dessa

terminologia para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.55).

Ela é formada por um dos pais e seus filhos, pode ser heterossexual ou pessoas do mesmo sexo. Mesmo sendo formada apenas por um dos pais, o outro tem responsabilidades, como alimentação e guarda.

Os membros de uma Família Monoparental têm obrigação de assistência material recíproca uns com os outros, por meio do pagamento de alimentos, eles mutuamente, aceitam a obrigação de auxílio moral, responsabilidade de controle sobre os bens dos filhos, a guarda, alimentação e ensino. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.57).

Antigamente as pessoas que formavam esse tipo de família eram tidas como alguém que havia falhado em seu relacionamento e por isso, muitas vezes foram marginalizadas pela sociedade. Porém, atualmente, não há essa discriminação e é visto apenas como alguém que teve liberdade de escolha.

A procriação deixou de ser a finalidade das famílias, que passaram a buscar o afeto para constituir uma família.

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, ou na separação ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotantes e adotado. A inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homóloga após a morte do marido são outros exemplos. A entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, igualmente, constitui vínculo uniparental. Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas com crianças ou adolescentes sob sua guarda, podem receber a mesma denominação. Para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles. Mas não é a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família como monoparental. A maioria dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família – é um fato social. (DIAS, 2010, p.212).

O divórcio, a viuvez, solteiros que tem filhos, adotam ou fazem inseminação artificial, são formas de constituírem família monoparental. Pois as pessoas têm a liberdade pra decidir qual família querem formar.

- **Família anaparental:** é uma família sem parentesco de ascendentes ou descendentes. Prevista no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias, “As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.”

A respeito, esclarece Maria Berenice Dias:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental. (DIAS, 2007, p.46).

Há diversos modos de se constituir uma família anaparental, são exemplos: só irmãos, só primos, tio e sobrinhos.

- **Família mosaico/reconstituída/pluriparental:** é quando há o desfazimento de relacionamentos anteriores, e essas pessoas formam uma nova família.

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos... (DIAS, 2007, p.47).

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (DIAS; OPPERMANN, 2015).

Ou seja, nesse tipo de família há multiplicidade de vínculos. Mesmo que haja o parentesco biológico, não pode negar o fato de que existe afeto e solidariedade entre as partes que constituem essa nova família.

Também há previsão no artigo 69, §2º do Projeto do Estatuto das Famílias, que a define, “Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.”.

- **Família unipessoal:** é aquela formada por uma só pessoa.

Na súmula 364, o STJ decidiu que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”.

Assim, a família unipessoal é aquela constituída por solteiros, separados ou viúvos, e essas pessoas tem seu direito de moradia assegurados, conforme a súmula supracitada.

- **Família simultânea/paralela:** são pessoas que tem mais de um vínculo familiar.

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. (...) Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. (DIAS, 2007, p.48).

Na esfera jurídica essa pluralidade de uniões não gera efeitos, já que não é caracterizado com união estável. Essa família pode ser paralela a um casamento ou a uma união estável, havendo no último caso duas uniões estáveis.

- **Família eudemonista:** decorre do afeto. As pessoas desse tipo de família almejam a felicidade individual.

Segundo Maria Berenice Dias:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. (DIAS, 2007, p.52-53).

Esse tipo de família é a mais atual dentro todas existentes, os seus membros buscam a realização plena de cada um de seus indivíduos. A afetividade é a base dessa família, não importando o vínculo biológico.

- **Família homoparental:** aquela constituída por pessoas do mesmo sexo.

Não reconhecer que o filho têm dois pais ou duas mães é se deixar levar pelo preconceito. Não cabe tentar encontrar justificativa para afastar a criança de seu lar e da companhia de quem considera seus pais. Tais posturas, além de infirmarem o princípio do melhor interesse da criança, que tem direito à convivência familiar, afrontam cânones consagrados constitucionalmente: o direito à liberdade e o respeito à dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2015, p.407).

Não é porque casais homoafetivos não podem reproduzir, que não poderão ter filhos. Isso pode acontecer de diversas formas, o mais comum é quando o genitor que fica com a guarda do filho assume uma relação homoafetiva e, seu companheiro, com o passar do tempo e a convivência, acabará por ter afeto por essa criança e provavelmente participará de sua criação. Sendo assim, claramente visto que há uma relação de filiação socioafetiva.

O Superior Tribunal Federal reconheceu na ADI 4277 a aplicação do artigo 1723 do Código Civil/2002 para casais do mesmo sexo, desde que tenha uma união contínua, pública e duradoura, será considerada como família.

Após a decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, que teve como um dos efeitos gerados, a facilitação da adoção de crianças por estes casais.

As consequências jurídicas desse tipo de família englobam a adoção: singular, por um indivíduo bi/homossexual; conjunta, por um casal do mesmo sexo; e a co-adoção do filho adotado/biológico pelo cônjuge/companheiro do mesmo sexo. Se incluem também a procriação medicamente assistida e as barrigas de aluguel, desde que por casais do mesmo sexo.

- **Família homomaterna:** duas mulheres do mesmo sexo que constituem família.

A família homomaterna aparece para comprovar que, para criar filhas (os), não há a necessidade de ser um casal constituído por um homem e uma mulher, mas sim ser digna, ter respeito e amor (Sanchèz, 2009).

As autoras feministas criaram esse termo para especificar as famílias formadas por lésbicas ou gays, pois entendem que o termo “família homoparental” é generalista, além de condizer mais sobre a realidade masculina.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Todos os ramos do direito são regidos por princípios e regras, não sendo diferente no direito de família, que é formado por princípios explícitos e implícitos, sem qualquer hierarquia entre eles.

Os princípios jurídicos, inclusive os constitucionais, são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específica (por exemplo, o princípio da afetividade). (LÔBO, 2017, p.52).

Os princípios são genéricos e estão ligados aos anseios da sociedade, enquanto que as regras, derivam dos princípios, tem abrangência limitada e incidem de forma direta sobre o fato.

Os princípios norteadores são muitos, sendo os mais importantes tratados a seguir.

- **Princípio da dignidade da pessoa humana**

Previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, é um dos chamados “superprincípios”, e deste decorrem outros princípios como, a liberdade, autonomia privada, cidadania, alteridade e igualdade.

No ramo do direito em questão, esse princípio vai significar a igualdade entre todos tipos de família e de filiação.

Segundo a professora Carmem Lúcia Antunes Rocha, uma das primeiras a falar sobre este princípio no ordenamento jurídico brasileiro:

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (ROCHA, 1999).

A dignidade da pessoa humana está ligada diretamente aos direitos humanos, assim, deve-se haver a igualdade entre homem e mulher, todos os tipos de família e filhos, sem nenhum tipo de discriminação na sociedade.

- **Princípio da afetividade**

Não há previsão legal sobre esse princípio, porém consta implicitamente na CF/88, que o afeto deve fundamentar as relações das famílias. E assim, o direito passou a dar mais importância a essa relação de afeto, como quando reconheceu a união estável, que é construída a partir de uma relação de afetividade.

Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. No caso dos cônjuges e companheiros, o dever de

assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade (e do princípio fundamental da solidariedade que perpassa ambos), pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada. (LÔBO, 2017, p.69).

Esse princípio é o que rege a igualdade entre filhos biológicos e não biológicos e a união de pessoas do mesmo sexo e que gerou a indenização em danos morais por abandono afetivo.

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. (TARTUCE, 2012).

O princípio da afetividade não é o sentimento de afeto, este é o sentimento que deve existir na relação de pais e filhos, enquanto que o princípio apenas é extinto com o falecimento ou com a perda da autoridade parental. Entre cônjuges ou companheiros não se faz necessário a convivência.

- **Princípio da liberdade**

Esse princípio é claramente percebido nas famílias atualmente, pois as pessoas têm a liberdade para fazer suas escolhas, se querem casar, separar, ter filhos, etc.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2017, p.64-65).

Há proibição de interferência no âmbito familiar, as partes envolvidas são livres para tomarem suas decisões.

- **Princípio do pluralismo familiar**

Novos modelos de família passaram a existir com a Constituição Federal de 1988, que passou a considerar o afeto na constituição de família, um desses novos modelos de famílias é a união estável.

A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2015, p.49).

Com o surgimento do pluralismo familiar, ficou evidente que a família matrimonial deixou de ser exclusividade e vários outros tipos de família surgiram, entre elas a homoafetiva.

- **Princípio da igualdade e respeito à diferença**

Está expresso na constituição federal, artigo 226, §5º “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6.0). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais. Também em respeito ao princípio da igualdade é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar (CC 1.565 § 2.0 e CF 226 § 7.0), sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. É limitada a interferência do Estado, que deve propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito. (DIAS, 2015, p.47).

Assim, não há distinção entre filhos biológicos e adotivos, como também não existe diferença de direitos e deveres entre cônjuges ou companheiros, ou seja, não há hierarquia entre casamento e união estável mesmo que homoafetiva.

- **Princípio da solidariedade familiar**

Previsto na constituição federal de 1988, nos artigos 227, 229 e 230, onde dispõem sobre a solidariedade da família nos cuidados com as crianças, adolescentes e idosos. Também há previsão no CC/02, recepcionado nos artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694.

[...] em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227).

Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229).

O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário (CF 230). (DIAS, 2015, p.49).

Deve haver a solidariedade entre os membros de uma família, que abrange também a fraternidade e reciprocidade. Os pais cuidam dos filhos e estes cuidarão dos pais na velhice. Essa solidariedade deve ser mútua, material e moral.

- **Princípio do melhor interesse da criança**

Neste princípio tem incluí-se o adolescente. Os seus interesses devem ser tratados de forma prioritária, por todos os responsáveis, Estado, sociedade e os pais.

Segundo LÔBO (2015, p.73) “O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade.”

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, resultou no artigo 3º, I:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (Convenção Internacional dos Direitos da Criança, 1990).

Ao interesse da criança e do adolescente deve ser dado mais importância, assim como a qualidade de vida que tem. Esse princípio também teve reflexos quando existia separação dos pais, onde o interesse do menor passou a ser o mais importante.

- **Princípio da proibição de retrocesso social**

As garantias subjetivas dadas pela constituição não podem ser alteradas por norma posterior, é assim para que não haja o retrocesso social. Para que direitos adquiridos não sejam posteriormente extintos.

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a sua satisfação - passa a haver também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. (DIAS, 2015, p.51).

Assim, a união homoafetiva, igualdade entre filhos, dentre outros, são exemplos de garantias constitucionais e direito subjetivo, não podendo ser limitado ou restringido.

CAPÍTULO II

2. FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

A palavra filiação origina-se do latim *filiatio* e significa laço de um indivíduo com seus pais. Ou seja, filiação abrange todas as relações que envolvam pais e filhos, podendo ser biológicos ou não.

Segundo o conceito de LÔBO (2017, p.211), “Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva.”.

Antes da constituição de 1988, apenas os filhos concebidos na constância do casamento é que tinham direito. Porém, com o advento da constituição mencionada, não há mais distinção entre os vários tipos de filiação, sendo assim, todos os filhos são iguais, independente da origem.

A proibição de reconhecimento dos filhos ilegítimos foi alvo de progressivos abrandamentos, e só foi derrubada pela Constituição Federal que proibiu tratamento discriminatório quanto à filiação, o que ensejou a revogação do dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento dos filhos espúrios. (DIAS, 2015, p.388).

O artigo 1596 do código civil de 2002, dispõe que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

No Brasil não há restrição quanto a limitar os pais no planejamento da filiação, podendo estes terem filhos quando, na quantidade e na forma que quiserem. Essa liberdade tem previsão no artigo 226, §7º da CF/88, onde está disposto que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal”.

Há diversas presunções legais de filiação, algumas são: o marido da mãe caso esta não negue (*pater is est quem nuptia demonstrant*); a mãe que faz o parto (*mater semper certa est*); a aquele que no período de concepção teve relações

sexuais com a mãe; quando a mãe se relacionou com mais de um homem no período de concepção (*excpetio plurium concubentium*).

No artigo 1.597 do CC/2002, há a presunção que os nascidos nos limites de no mínimo 180 dias após o início do casamento e no máximo 300 dias depois do fim da convivência conjugal, serão do marido. Além de ter sido acrescentado nesse mesmo artigo, a inseminação artificial homóloga (óvulo da mulher e sêmen do marido), a inseminação artificial de embriões excedentários (os que não são introduzidos na mãe e ficam armazenados) e a inseminação heteróloga (quando o sêmen não for do marido).

A presunção da paternidade sempre teve como justificativa a verdade biológica, ou seja, gerava a lei uma certeza ficta com base na probabilidade de um vínculo genético. Tratando-se de inseminação artificial heteróloga, a presunção de paternidade é exclusivamente baseada na verdade afetiva. É reconhecida a filiação mesmo diante da certeza da inexistência de filiação biológica. Como é utilizado material genético de doador anônimo, a verdade real deixou de ser pressuposto para o estabelecimento da presunção de paternidade. (DIAS, 2015, p. 395).

A prova da filiação se faz através do registro de nascimento, que é um documento obrigatório, que deve ser feito no lugar do nascimento ou de residência dos pais, no prazo de no máximo 15 dias, assim é como consta no artigo 50 da Lei 6.015/73.

Se a mãe não for casada, inclusive se for companheira em união estável, o nome do pai apenas será consignado no registro se ele for o declarante, isoladamente ou em conjunto com ela, salvo quando decorrer de reconhecimento voluntário ulterior ou de investigação de paternidade. (LÔBO, 2017, p. 229).

Em regra, os responsáveis por declarar o nascimento da criança será o pai, ou caso esse não possa, será a mãe, essa não podendo, então será o parente mais próximo, e sucessivamente das pessoas que participaram ou assistiram o parto, assim é como prevê o artigo 52 da lei 6.015/73.

Como já mencionado não há mais que se falar em distinção entre os filhos, todos tem os mesmos direitos e deveres, bastando o registro de nascimento para que se faça provar a filiação.

2.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento do afeto, como já ficou demonstrado, fez surgir novos modelos de entidades familiares, mas também trouxe consequências na filiação, que passou a ter o vínculo afetivo como requisito para tal. Assim, filiação socioafetiva é aquela que não tem relação biológica, mas sim de afeto entre as partes.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2015, p.53).

O vínculo biológico não se sobrepõe ao afeto, pois esta tem a ver com a relação de convivência, do sentimento que une as pessoas, enquanto que o biológico são laços consanguíneos e dessa relação pode não existir sentimentos. Além de que, não deve se falar em paternidade quando não existe afetividade entre os indivíduos.

Há que se considerar, também, na compreensão moderna da relação de parentalidade, além do afeto, o valor “cuidado”, também identificado como princípio jurídico, representando o denominador comum no atual sistema de proteção nas relações familiares, marcado pelo compromisso e responsabilidade dos detentores da paternidade e maternidade biológica e socioafetiva. (PEREIRA, 2017, p. 433).

Nessa mesma linha de pensamento entende a professora Maria Berenice Dias:

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. (...) A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. Assim, a tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe. (DIAS, 2015, p. 404).

A posse do estado de filho significa que aparentemente há a relação equivalente à de filho, ou seja, para a sociedade eles são vistos como se laços biológicos tivessem, pois se relacionam como tal. A filiação socioafetiva decorre da vontade entre as partes, por consequência da afetividade existente entre os indivíduos.

Os requisitos necessários para que seja caracterizado a posse do estado de filho são: tractatus (tratar como filho), Nomen (utiliza o nome do pai ou mãe socioafetivo) e Fama (para a sociedade há a relação entre pai e filho).

O artigo 11 do provimento 63 do CNJ dispõe que:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

(Provimento 63 do CNJ, 2017).

Este provimento do CNJ, publicado em novembro de 2017, dentre outras coisas, vai dispor sobre a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Para tanto é necessário o cumprimento de alguns requisitos, como: pedido feito pelo pai ou mãe socioafetivo, documento de identificação do requerente, autorização do pai e mãe biológicos, registro de nascimento, se o filho for maior de doze anos será necessário seu consentimento, irmãos e ascendentes não poderão ter filiação socioafetiva, no mínimo 16 anos de diferença entre o pai ou mãe socioafetivo e o filho, constatação do estado de posse de filho.

As principais formas de filiação socioafetiva serão descritas da seguinte forma:

2.1.1 Adoção jurídica

A adoção é um tipo de filiação não biológica e exclusivamente jurídica, em que há uma relação de afeto e não sangue.

O art. 41 do ECA dispõe que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Além de que, assim como também prevê o Estatuto da Criança e do adolescente, a adoção só deve ser realizada após o esgotamento das tentativas de reintroduzir essa criança ou adolescente na sua família biológica.

O ECA em seu art. 43 estabelece que: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Ou seja, quando os motivos não forem legítimos, o pedido de adoção será indeferido.

Segundo conceitua Silvio de Salvo Venosa:

A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2008, p. 261).

Tendo como finalidades principais dar filhos a quem não pode ou não quer ter biologicamente e dar pais àqueles menores de idade que estejam desamparados. Porém deve-se observar a real intenção dos adotantes, pois é sabido os riscos de uma adoção por pessoas que não buscam a construção de laços afetivos.

É disciplinado no art. 227, §5º, CF/88 que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. E caso não seja cumprida os requisitos previstos em lei, pode haver a caracterização da “adoção à brasileira”.

2.1.2 Adoção à brasileira

Esse tipo de filiação surgiu na época em que a mulher quando tinha filho de pai desconhecido era mal vista pela sociedade, sendo consideradas uma ameaça às famílias, pois as esposas tinham receio de que fosse conquistar seus maridos.

“Por esse motivo foi criada a “lenda do boto” pelas mulheres que viviam no norte do nosso país... Para se ter uma ideia da força dessa lenda, ainda nos dias atuais na região amazônica costuma-se dizer que uma criança é filha do boto quando não se sabe quem é o pai.” (CASSETTARI, 2017, p. 39).

Disseminada no Brasil, por isso o nome, essa filiação é quando alguém registra uma criança como se fosse seu filho, porém sem que tenha ocorrido nenhum processo legal, sendo assim irregular.

Há uma prática disseminada no Brasil- daí o nome adoção à brasileira -de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial.” (DIAS, 2015, p.494-495).

Art. 242, do CP/1940 - “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”.

Mesmo se enquadrando no crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do código penal de 1940, o registro não será anulado pois se trata de uma ação voluntária.

Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pela própria pessoa. (DIAS, 2015, p. 495).

Essa é a mesma linha de pensamento do professor Christiano Cassettari:

Feito o reconhecimento voluntário nesse caso, não há possibilidade de contestar o registro judicialmente, pois, quando o marido pratica pessoalmente o registro do filho de sua esposa, não possui legitimidade em nenhuma ação judicial para impugnar a filiação, a menos que tenha feito isso movido pelo erro da convicção de que era realmente seu filho. (CASSETTARI, 2017, p. 40).

Assim, caso o indivíduo tenha registrado como filho alguém mesmo sabendo que não era biologicamente seu, ficará caracterizado como adoção. Só podendo ter o registro de nascimento anulado caso a pessoa tenha sido levada a erro e não tenha afeto entre as partes. E, mesmo que não seja uma adoção realizada pelos procedimentos jurídicos, a “adoção à brasileira” poderá ter seus efeitos jurídicos resguardados.

2.1.3 Adoção de fato/ “Filho de criação”

Esse tipo de filiação ocorre quando, mesmo sabendo que os pais são outros, o filho é sustentado por um terceiro que o considera como se filho fosse, lhe oferecendo o necessário para sua criação como se fosse realmente seu filho.

A filiação afetiva é muito comum em nosso País, onde proliferam os casos de adoção de fato, e, por esse motivo, encontramos os “filhos de criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, como se seus filhos biológicos fossem, dando-lhes todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola-mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto. (CASSETARI, 2017, p.36).

Muitas vezes a adoção de fato é uma espécie de preparatório para a adoção formal, pois há diversos casos em que o padrasto ou madrasta é mais presente na vida desse indivíduo, do que o pai ou mãe biológico. Sendo permitido esse tipo de adoção pelo Estatuto da Criança e do adolescente, que dispõe em seu artigo Art. 41. § 1º “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”.

Não são considerados adotados, não há nenhuma relação jurídica ou biológica, mas existe a relação de afetividade e com base nisso os tribunais já estão reconhecendo como uma espécie de filiação socioafetiva, além de ter as mesmas consequências de uma adoção jurídica.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.985 - RS (2014/0031876-9)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F RECORRIDO: VANDERLEI RODRIGO DE OLIVEIRA
REPR. POR: ROSA VANDERLEIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADOS: JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483
GEREMIAS BUENO DO ROSARIO - RS033916 DECISÃO
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR REVERSÃO. FILHO DE CRIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS FILHOS ADOTADOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. FILHO MAIOR INVALIDO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. A concessão do benefício e pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É devida a pensão por morte a filho sócio-afetivo ou de criação, assim considerado aquele que foi criado desde tenra idade pelos segurados como se fora seu filho. 3. Presume-se a qualidade de dependente dos filhos, não havendo para os inválidos limitação de idade, uma vez comprovado que o quadro mórbido é preexistente ao óbito do segurado, ex vi do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. Presentes todos os requisitos, de ser deferida a pensão desde a data do falecimento do instituidor (fls. 112). 2. Nas razões do Apelo Nobre, sustenta o recorrente ter havido violação dos arts. 535 do CPC e 16 da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que não está comprovada a qualidade de dependente do autor com o de cujus, tendo em vista que não é filho adotivo. 3. É o relatório. Decido. 4. O Tribunal Regional Federal decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual entende que, comprovada a criação do dependente como se filho fosse, não é necessária a adoção formal para fins de percepção de pensão. 5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS. 6. Publique-se. 7. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de janeiro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ – REsp 1435985 RS 2014/0031876-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da publicação: 09/02/2018).

Tem-se como exemplo o julgado do TSE, em que reconheceu a inelegibilidade da candidatura filho de criação do prefeito da época ao cargo para sucessão.

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade. 1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. 3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido (TSE; REsp 54101-03.2008.6.18.0032; Rel. Min. Arnaldo Versiani; j. 15.2.2011; DJU 22.3.2011; p. 34).

Difere da “adoção à brasileira” pois não há qualquer ato formal para regularizar a filiação. O filho de criação aceita viver naquele lar, e por consequência

do convívio acaba surgindo o afeto e sem nenhum tipo de decisão jurídica que regule aquela situação.

Assim, adoção de fato é quando um homem, uma mulher, ou um casal, preenchendo os requisitos que caracteriza a posse do estado de filho, estes são nome, tractatus e fama.

2.1.4 Reproduções artificiais heterólogas

Quando um casal não consegue engravidar pelo modo natural pois algum deles tem problema com a formação de seus gametas e acabam recorrendo ao método de reprodução artificial, onde será utilizado material genético alheio de doador anônimo.

“...o reconhecimento voluntário de paternidade, no caso da inseminação heteróloga, reconhece uma verdadeira parentalidade socioafetiva, pois, mesmo sabendo que o filho não é biologicamente seu, já que o material genético é de terceiro, acaba reconhecendo-o como filho depois de autorizar a realização do procedimento, que é longo, pois possui várias etapas, demonstrando o desejo de que isso ocorra.”. (CASSETARI, 2017, p.43).

O cônjuge que por problemas biológicos não pôde ter filho, quando autoriza a reprodução heteróloga o filho será supostamente seu. Segundo o art. 1.597, V, do CC/02, serão presumidamente concebidos durante o casamento os filhos mesmo que por inseminação artificial heteróloga, quando autorizado pelo marido. Além de que, com o passar do tempo há de ser criado um vínculo afetivo entre eles.

Dessa forma, mesmo que não exista relação biológica entre um dos pais e o filho, os efeitos decorrente dessa relação será como se biológica fosse, pois prevalece a afetividade.

CAPÍTULO III

3. FILIAÇÃO E O DIREITO SUCESSÓRIO

Quando há uma relação de parentesco entre duas pessoas dá-se o nome de filiação, sendo uma pai/mãe e a outra que a esta se relaciona por terem a gerado ou laços afetivos. A relação quando com a mãe, chama-se maternidade, e tratando-se do pai é chamada de paternidade.

Segundo LÔBO (2015, p. 211) “Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva.”

Com a Constituição Federal de 1988, não é mais admitido nenhuma diferenciação entre as filiações, não há mais que se falar em filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva, incestuosa, matrimonial, extramatrimonial ou adúlterina. O artigo 1596 do CC/02 dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”, ou seja, os filhos biológicos ou não, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer discriminação.

A ação de filiação não se confunde com a investigação de paternidade. A primeira tem por fito comprovar a situação de fato, ou a posse do estado de filho, cuja aparência resulta de presunção veemente ou de começo de prova por escrito de pais ausentes ou falecidos; em outras palavras, de regularização do registro de nascimento, que deixou de ser feito ou, se foi feito, não se tem comprovação indiscutível. (LÔBO, 2017, p. 234).

No Brasil há a possibilidade de requerer o estado de filiação, independente do vínculo biológico ou afetivo, bastando apenas prova-la. Não há prescrição, nem tampouco decadência, quanto a ação de estado de filiação. Esta ação tem o intuito de comprovar a posse do estado de filho, que pode ser, dentre diversos motivos, o de prova escrita de pais ausentes ou falecidos.

O exercício da ação, ou a legitimidade ad causam, constitui direito personalíssimo do filho, que não pode ser substituído por quem quer que seja. Significa dizer que não se pode, mediante ação judicial, atribuir compulsoriamente a paternidade ao filho contra sua vontade. O direito à filiação não é indisponível, pois harmoniza-se com a liberdade e a dignidade humanas. Além de personalíssimo, o direito do titular é imprescritível porque a lei faculta seu exercício enquanto ele viver. (LÔBO, 2017, p. 234).

Como bem dispõe Código de Processo Civil de 2015, art. 110 “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”. Sendo assim, vale ressaltar que, os herdeiros não possuem legitimidade para iniciar uma ação de prova de filiação, entretanto, eles poderão dar continuidade à ação iniciada pelo titular. Pois a ação de prova de filiação, trata-se um direito personalíssimo e imprescritível, cabendo aos herdeiros o direito derivado.

Conforme entendimento do STJ a ação em questão é, como já foi dito, personalíssima:

Direito civil e da criança. Negatória de paternidade socioafetiva voluntariamente reconhecida proposta pelos filhos do primeiro casamento. Falecimento do pai antes da citação. Fato superveniente. Morte da criança. 1. A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. 2. A superveniência do fato jurídico representado pela morte da criança, ocorrido após a interposição do Recurso Especial, impõe o emprego da norma contida no art. 462 do CPC 116, porque faz fenecer o direito, que tão somente à criança pertencia, de ser abrigada pela filiação socioafetiva. 3. Recurso Especial provido (STJ; REsp 450.566; Proc. 2002/0092020-3-RS; Terceira Turma; Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi; j. 3.5.2011; DJE 11.05.2011).

Se tratando de filho menor de idade, o seu representante legal é quem iniciará a ação de prova de filiação. A legitimidade que foi dada ao Ministério Público pela Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade, não inclui a ação de prova de filiação.

Segundo o artigo 42, § 6º, do ECA, “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

É admitido a adoção póstuma, contrariando à legislação, porém faz-se necessário que o falecido tenha manifestado a sua vontade, mesmo que verbalmente. Na jurisprudência já há casos em que foi autorizado a adoção *post mortem*, pois ao longo do tempo foi criado laços de afetividade.

Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“ADOÇÃO. ADOÇÃO JÁ DEFERIDA A MULHER VIÚVA. PEDIDO POSTERIOR PARA AVERBACAO, NO ASSENTO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA, NO NOME DO FALECIDO MARIDO, COMO PAI. CASAL QUE JA DETINHA A GUARDA ANTERIORMENTE. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DE TER INICIO O PROCESSO JUDICIAL DE ADOCAO. E CERTO QUE O PROCESSO JUDICIAL DE ADOCAO NAO HAVIA AINDA TIDO INICIO QUANDO DO FALECIMENTO DO MARIDO DE GUIOMAR. ENTRETANTO, E CLARO QUE O “PROCESSO” SOCIAFETIVO DE ADOCAO JA TIVERA INICIO, VISTO QUE O CASAL DETINHA A CRIANÇA SOB SUA GUARDA E A APRESENTAVA COMO FILHO NA SOCIEDADE, O QUE RESTOU ESTAMPADO NA CIRCUNSTANCIA DE A TER LEVADO A BATISMO NESSA CONDICAO. NEGAR, AGORA, QUE NA CERTIDAO DE NASCIMENTO DE SAMUEL VENHA A CONSTAR O NOME DO PAI, APENAS PELO FATO DE QUE A FATALIDADE VEIO A RETIRARLHE PRECOCEMENTE A VIDA (FALECEU COM 47 ANOS), ANTES QUE PUDESSE IMPLEMENTAR A ADOCAO, E ATER-SE A UM FORMALISMO EXARCEBADO E INCOMPATIVEL COM O NORTE CONSTITUCIONAL QUE MANDA SOBRELEVAR OS INTERESSES DA CRIANÇA. DERAM PROVIMENTO. (6FLS) (SEGREDO DE JUSTIÇA)” (Apelação Cível N° 70003643145, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/05/2002)

Julgamento de um Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre adoção póstuma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, §6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A sociedade é contemplada pelo ar. 1.593 do Código Civil, no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, §6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras

que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido (STJ – Resp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de julgamento: 12/04/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 19/04/2016).

Assim, ficou demonstrado que é totalmente possível o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem, pois deve ser priorizado o vínculo afetivo construído ao longo dos anos pelas partes envolvidas. Ou seja, o reconhecimento da paternidade após a morte tem como critério a posse do estado de filho quando em vida.

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório é a parte do Direito Civil que trata de como será a destinação da herança de uma pessoa. Na sucessão há a transferência da titularidade dos bens, tendo em vista que o patrimônio não pode ficar sem um responsável.

Esse ramo do direito se refere a um conjunto de normas e princípios que irão regular a transmissão da herança. Os princípios mais relevantes para o estudo do tema em questão, são os seguintes:

O Princípio do direito à herança é aquele previsto no artigo 5º, XXX, da CF/88, onde inclui entre as garantias fundamentais o direito de herdar. Cabe ao poder público assegurar a transmissão da herança do de cujus aos seus sucessores, pois não se deve apenas considerar como um patrimônio, mas como uma forma de perpetuar e proteger o direito de família.

É indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade. Deve o Poder

Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade. (GONÇALVES, 2017, p. 23).

O princípio em questão é constitucional e trata do direito à herança que foi deixada para os sucessores. É importante ressaltar que, como desde 1988 com a promulgação da Constituição vigente, não há distinção quanto aos filhos, será a socioafetividade o vínculo responsável por essa igualdade. Assim, tanto os filhos como herdeiros dos pais, ou os ascendentes sendo sucessores dos filhos, é garantido o direito à herança.

Princípio da Saisine, está previsto no artigo 1.784 do CC/02 “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Ou seja, o falecido é quem transmite a propriedade e a posse da herança ao seu sucessor.

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. (GONÇALVES, 2017, p.32).

Assim, o de cujus é quem transmite aos seus herdeiros a propriedade e a posse da sua herança dando continuidade ao direito de propriedade.

Princípio do respeito à vontade do testador, este é o princípio responsável por regular a sucessão. Está disposto nos artigos 112 “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” e 1.899 “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”, do CC/2002.

Respeitar à vontade do testador leva-se em conta que, quando feita de modo espontânea, sem nenhum vício de vontade e respeitada as formas indicadas pela legislação, a última vontade do testador sobre como será partilhado seu patrimônio deve ser levado em conta, garantindo assim a última vontade do testador.

RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - TESTAMENTO PÚBLICO - HERDEIRA PRÉ-MORTA - QUOTA-PARTE - CONVERSÃO EM HERANÇA JACENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO TESTAMENTO - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DA VONTADE DO TESTADOR - APLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Hipótese: A quaestio iuris a ser enfrentada diz respeito à determinação do método interpretativo adequado para as disposições testamentárias controversas, em atenção ao princípio da soberania da vontade do testador, disposto no art. 1.899 do Código Civil.

1. Na existência de cláusula testamentária duvidosa, que remete a interpretações distintas, deve-se compreendê-la de modo que melhor se harmonize com a vontade manifestada pelo testador, em atenção ao princípio da soberania da vontade desse, insculpido nos artigos 112 e 1.899 do Código Civil.

2. Quanto à aplicação do princípio da soberania da vontade do testador na interpretação dos testamentos pode-se determinar as seguintes premissas: a) naquelas hipóteses em que o texto escrito ensejar várias interpretações, deverá prevalecer a que melhor assegure a observância da vontade do testador; b) na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que confira maior eficácia e utilidade à cláusula escrita; c) para poder aferir a real vontade do testador, torna-se necessário apreciar o conjunto das disposições testamentárias, e não determinada cláusula que, isoladamente, ofereça dúvida; e d) a interpretação buscada deve ser pesquisada no próprio testamento, isto é, a solução deve emergir do próprio texto do instrumento.

3. O instituto da herança jacente foi desenvolvido para proteger o patrimônio do de cujus de eventuais abusos de terceiros, destinando-o à coletividade, na pessoa do Estado. Em assim sendo, a mens legis que orienta o instituto é de considerá-lo como a última ratio, isto é, considerar a ocorrência da jacência em última análise quando, de nenhuma outra forma, for possível atribuir a herança a quem de direito.

4. Na presente hipótese, a interpretação teleológica do testamento de acordo com a real vontade do testador, em observância dos artigos 112 e 1.899 do Código Civil, conduz à conclusão de que a testadora objetivamente desejava que todo seu patrimônio, à exceção das duas obras legadas ao MAM/RJ, fosse repartido entre sua irmã e os sobrinhos de seu marido e que, em consequência, a previsão de substituição recíproca escrita na parte final da disposição testamentária viesse à abranger à irmã pré-morta, sem que houvesse modificação no texto das últimas vontades.

5. Dessa forma, em razão da interpretação conjunta das disposições testamentárias combinada com a aplicação do princípio da soberania da vontade do testador associada às peculiaridades do caso concreto, em que a testadora foi interdita após a feitura do testamento, de modo que ficou inviabilizada qualquer alteração deste a fim de adequar-se à nova situação fática, conclui-se pela inexistência de herança jacente na hipótese, devendo a quota-parte da herdeira pré-morta reverter ao demais herdeiros testamentários 6. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da ausência de

similitude fática entre os acórdãos, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional. 7. Recurso especial desprovido. (STJ- REsp 1532544/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 30/11/2016)

Como percebido no caso supracitado, mesmo quando houver dúvidas quanto a interpretação do testamento do de cujus, deve ser assegurado aquela que melhor demonstre a vontade real do testador, para isso leva-se em conta a interpretação geral do texto, visando sempre proteger o patrimônio do testador de acordo com a sua vontade.

Dessa forma, mesmo que o testador deixe herança a parentes socioafetivos, a vontade deve ser respeitada. Como já dito no decorrer deste trabalho, a socioafetividade é o principal laço entre os indivíduos de uma família, sendo assim os vínculos biológicos não tem hierarquia, nem tampouco prioridade na herança. Havendo igualdade entre os herdeiros e respeitando o previsto em lei, cabe cumprir a última vontade do de cujus.

3.2 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Diante do fato de existirem dois parâmetros para caracterizar a filiação, biológica e afetiva, surgiu uma grande discussão sobre afastar ou não a filiação biológica e priorizar tão somente a socioafetiva.

Tal ocorre, por exemplo, quando a criança mantém vínculo socioafetivo tanto com o pai biológico quanto com novo companheiro da mãe. Nesta hipótese, ao invés de ser deferida a adoção unilateral, se acrescenta mais um pai e os respectivos avós na certidão de nascimento. Tal pode ensejar, inclusive, a alteração da composição do nome, com a inclusão do sobrenome do padrasto. Deste modo no registro vai constar o nome de três pais e de seis avós. (DIAS, 2015, p.488).

Não há legislação quanto a este assunto, porém os tribunais brasileiros estão admitindo, em alguns casos, a coexistência, tanto da filiação biológica como da afetiva, assim não há que se excluir uma para reconhecer a outra.

Ou seja, os tribunais brasileiros começaram a admitir a inclusão do nome de uma mãe ou um pai socioafetivo no registro de nascimento do filho, sem que para isso seja excluído o parente biológico. Essa filiação de mais de uma mãe ou mais de um pai ficou reconhecida como multiparentalidade.

Segundo, DIAS, (2015, p.423) “a jurisprudência tem ido além ao admitir que no registro conste o nome de dois pais ou duas mães: a filiação genética e a socioafetiva, o que passou a ser chamado de multiparentalidade.”.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entendeu que a filiação socioafetiva sobrepõe a biológica:

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão verificada e sanada sem alterar o resultado do julgamento da apelação. Recurso provido. Devem ser providos os embargos de declaração quando constatada a existência da omissão apontada pelo embargante. A paternidade socioafetiva sobrepuja à biológica e, mesmo em casos que o filho nunca se relacionou com o pai biológico, essa paternidade deve ser compromissada com a verdade e tem reflexos patrimoniais que, justos ou não, são legais, conforme determina o artigo 1.614 do Código Civil e artigo 27 da Lei nº 8.069/1990 (TJMS; embargos de declaração 2010.036654-5/0001-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; Data da Publicação: 24.05.2011; p. 33).

Esse tipo de decisão em priorizar a socioafetiva ao invés da consanguinidade era o mais comum na época, porém o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já demonstrava que não necessariamente uma deve prevalecer à outra, como é percebido no julgado a seguir:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas

as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido (TJRS; Apelação Cível 70029363918; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Data da Publicação: 07.05.2009).

Para a professora Maria Berenice Dias,

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (...)Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir: o estabelecimento da filiação pluriparental quando verificada que a posse de estado de filho, sem excluir o vínculo com o genitor. (DIAS, 2015, p. 409-411).

Os primeiros tribunais a decidirem pela multiparentalidade foram os Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ambos em 2012.

O TJSP decidiu sobre a manutenção da maternidade biológica, já falecida, e o reconhecimento da mãe socioafetiva:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJSP, APL 64222620118260286, 1ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Publicação: 14/08/2012).

Já o TJSC manteve a decisão que reconheceu o filiação socioafetiva sem detrimento da biológica:

PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO

TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comecinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. 7 (TJSC, AC 2011.034517-3, 4ª Câm. Civil, Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber, j. 18/10/2012).

No STF o relator do RE 898.060-SC, Ministro Luiz Fux, considerou que não há impedimento legislativo quanto a multiparentalidade, e o que deve ser levado em conta é o interesse do filho. No recurso em questão, julgado pelo Plenário do STF em 2016, os ministros, em sua maioria, entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exclui a responsabilidade da paternidade biológica.

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) atuou nesse julgamento como *amicus curiae*, o instituto defendeu a ideia de que a partir da Constituição de 1988 não há mais que se falar em distinção entre filhos e que não deve existir hierarquia entre as paternidades, biológica e socioafetiva, desde que as duas tenha vínculos afetivos com o filho.

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das

famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do

matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Com o julgamento desse recurso pelo STF e o reconhecimento da multiparentalidade, o assunto torna-se pacificado e deve ser o entendimento utilizado por todos os tribunais brasileiros.

Há casos em que o parente biológico já está falecido e os tribunais já decidiram por adicionar no registro de nascimento do filho o nome do padrasto ou madrasta que com que foi criado um vínculo de afeto.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois a nos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não- consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP- APL: 64222620118260286 SP 0006422-2 6.2011.8.26.0 286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior, Data de Julgamento: 14/08/2002, 1ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 14/08/2002).

Assim, fica claro que para o julgador o mais importante não é tão somente o vínculo biológico mas sim o afeto construindo entre as partes e a relação existente perante a sociedade. A afetividade é algo que se estabelece com o tempo, com a convivência, não tem ligação direta com a consanguinidade, pois pode ser que não haja afeto entre o pai biológico e seu filho.

O reconhecimento da multiparentalidade pelos tribunais brasileiros fez surgir diversas consequências jurídicas, como o direito: ao parentesco, ao nome, a convivência e guarda, alimentos, reconhecimento genético e à herança.

Há muita discussão quanto as consequências que esse reconhecimento pode ensejar dentro do direito patrimonial. A multiparentalidade e nem tampouco suas consequências estão previstas na legislação brasileira.

O artigo 1.784 do Código civil de 2002, dispõe que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, ou seja, a transmissão da herança ocorrerá com a morte do indivíduo. Os herdeiros legítimos

são aqueles previstos em lei, no artigo 1.829 do CC/02 onde também consta a ordem da vocação hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

(CC, 2002)

Aos herdeiros necessários devem ser assegurados 50% da herança do falecido, previsto no art. 1.846 do CC/02, estes herdeiros serão conforme o art. 1.845, do mesmo código, os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Segundo o artigo 227, §6º, da CF/88, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”. Assim, no caso da sucessão, os filhos socioafetivo terão os mesmos direitos de um biológico.

A herança é garantida constitucionalmente no artigo no artigo 5º, XXX, em que consta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança;

(CF, 1988)

Ou seja, no momento em que o filho é reconhecido como tal, passa a ter igualdade de direitos, mesmo que esse reconhecimento venha a ser póstuma.

O enunciado 632, da VIII Jornada de Direito Civil, realizada em abril de 2018, também vai de acordo com este mesmo entendimento: “ENUNCIADO 632 – Art. 1.596:

Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”.

Na multiparentalidade há a pluralidade de pais ou mães, e ocorrendo a morte de algum destes, o filho, seja biológico ou afetivo, vai herdar o seu quinhão em concorrência com os irmãos, pois trata-se de uma filiação legítima, reconhecida pelos tribunais.

Tem-se como exemplo da sucessão multiparental o julgado abaixo, onde o filho hoje com quase 70 anos, já tendo recebido a herança do pai socioafetivo, havia ingressado com uma ação tentando receber a herança do pai biológico.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).

Entretanto, pode ocorrer do filho morrer antes dos pais, caso isto ocorra e não existir descendentes ou cônjuge, os herdeiros serão os ascendentes. Não há previsão de como será feita essa divisão dos bens dos filhos entre os ascendentes da filiação multiparental.

“(...) e uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.”. (CASSETTARI, 2017, p. 155).

Dispõe o art. 1.836, § 2º, CC/02 “Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.”. Ou seja, o falecido deixando como herdeiros, um avô paterno e dois avós maternos, a herança não será dividida em três partes iguais, 50% será para o avô paterno e 50% dividido entre os avós maternos.

Porém, quanto à multiparentalidade essa divisão tem duas hipóteses possíveis. A primeira é que havendo duas mães e um pai, pode ser que a divisão da herança seja 50% para a linha materna e 50% para a linha paterna, a outra, que é a hipótese majoritária, é de que a herança será dividida igualmente entre os ascendentes do mesmo grau, ou seja, se tiver duas mães e um pai, a divisão será de 1/3 para cada um.

Sobre o assunto CASSETTARI (2017, p.155), diz que “Acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade.

Indo de acordo com o entendimento majoritário na doutrina, foi aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, o enunciado 642, como percebe-se a seguir:

ENUNCIADO 642 – Art.1836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

(VIII Jornada de Direito Civil, 2018).

Assim, mesmo não havendo previsão legislativa, não resta dúvidas de que a sucessão de herança para ascendentes multiparentais deve ser dividida em partes iguais quando fazem parte do mesmo grau.

Também há a possibilidade do indivíduo falecer e deixar como herdeiros um cônjuge concorrendo com os ascendentes. Sobre isso o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.837 discorre “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.”.

Porém tratando-se do caso em que o cônjuge concorre com os ascendentes multiparentais não há legislação nem jurisprudência prevendo como deve ser a divisão da herança. Pode ser concluindo duas hipóteses neste caso, a primeira é que indo de acordo com o que consta no art. 1.837 do código civil de 2002, o cônjuge terá 1/3 da herança enquanto que o restante seria dividido entre os ascendentes de forma igualitária; a segunda hipótese é de que a herança seria dividida em quinhão igual para cônjuge e cada um dos ascendentes.

(...) em sede de multiparentalidade, a interpretação que preserva a igualdade entre cônjuge/companheiro e ascendentes parece a mais adequada, sem desrespeitar a vontade do legislador e galgando a finalidade da lei, que é dar amparo equivalente àqueles herdeiros sobreviventes que, em tese, tinham fortes ligações com o sucedido. (GOMINHO; CORDEIRO, 2018).

Entretanto quando a divisão da herança faz-se entre o cônjuge e os ascendentes de segundo grau e diante, a discussão ainda impera, como por exemplo, no caso do cônjuge concorrer com seis avós.

Como não há nada definido também quanto a essa situação, tem-se duas soluções, a primeira é de ir de acordo com o previsto do CC/02 e resguardar 50% da herança para o cônjuge, cabendo aos ascendentes, de 2º grau em diante, dividir o restante em partes iguais; a segunda solução seria partilhar de forma igualitária entre os herdeiros.

Não deve equivaler a ascendência de 1º grau com a de 2º grau em diante, até porque no artigo 1.836, § 1º, do Código Civil de 2002, “Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.”, ou seja não há

igualdade entre eles. Assim, o mais sensato a concluir é que se tratando de graus de ascendência maior que o 1º, a divisão da herança não deve ser igual como se fossem os pais concorrendo com o cônjuge, e assim deve ser resguardado os 50% ao cônjuge e a outra metade partilhada igualmente entre os ascendentes a partir do 2º grau.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi demonstrar a evolução histórica do conceito de família, os diversos tipos destas que atualmente existem no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios norteadores do direito de família, além do reconhecimento da multiparentalidade e as consequências que trouxe ao direito sucessório.

Com o desenvolvimento do presente estudo foi possível identificar que o significado de família evoluiu junto ao conceito de sociedade. Hoje o que se entende por família nunca seria admitido, por exemplo, na época da Roma Antiga, pois não condiz com o pensamento da sociedade da época.

Essa diversidade de famílias surgiu a partir do momento em que o afeto foi reconhecido como parâmetro para caracterizar uma relação familiar. Entretanto, não somente os tipos de família expandiram, mas também o conceito de filiação que antes era visto como uma relação tão somente consanguínea, e passou a ser reconhecida pela existência do afeto entre as partes envolvidas, surgindo assim a chamada filiação socioafetiva.

Esse tipo de filiação, anteriormente citada, preza a igualdade entre os filhos, levando em consideração apenas a relação de afeto entre os envolvidos. O sentimento de afeto é tão importante para o direito de família que tem-se o princípio da afetividade devendo reger as relações familiares. Os tribunais brasileiros, quando em disputa o vínculo puramente biológico e o afetivo, tendem a priorizar este último. Acontece que, a partir de 2012 alguns desses tribunais começaram a reconhecer a coexistência das duas filiações, quando na biológica também havia relação de afeto, surgindo assim a pluralidade de filiações. Porém, somente em 2016, foi colocado em plenário no STF um caso em que se discutia o tema, onde os ministros decidiram por reconhecer a multiparentalidade.

A pluralidade de filiações foi e ainda é um tema muito inovador para o direito. Com o passar do tempo e a disseminação sobre essa

A pluralidade de mães e/ou de pais trouxe várias consequências, uma destas foi dentro do direito sucessório, em que passou-se a discutir como seria a partilha da herança nesses casos. Acontece que, como não há legislação disciplinando esse tipo de relação e por ser algo novo ainda não se tem decisões judiciais, e nem correntes

majoritárias, fazendo com que nesse estudo haja apenas hipóteses do que poderá acontecer em diversas situações em que exista divisão de herança e a pluralidade de ascendentes.

REFERÊNCIAS

ALQUERQUE, Cecília; SILOMAR, Tiago. A família homoparental. O STF proporcionando o sonho da adoção. **In:** Revista on-line Jus Navigandi. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51020/a-familia-homoparental>> Acesso em: 24 set. 2018.

ATOS ADMINISTRATIVOS, Provimento Nº 63. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL, I Jornada de Direito Civil, 2016. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/enunciadosaprovadosvfpub-1.pdf/view> > Acesso em 15 out. 2018.

BRASIL, VIII Jornada De Direito Civil, 2018. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2018

BRASIL. Código Civil, 2002. **Site do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil, 2015. **Site do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Código Penal, 1940. Site do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Site do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Decreto 181, 1890. Site do Planalto. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Disponível em: TJRS - Apelação Cível 70029363918; 8ª Câmara; Relator: Claudir Fidélis Faccenda. Data da Publicação: 07.05.2009 < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19947488/apelacao-civel-ac-70040612079-rs/inteiro-teor-19947489>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Site do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. **Lei de registros Públicos**, 1973. Planalto do governo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Projeto do Estatuto da Família, 2013. Site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761> Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. STF - RE 898060, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral, Data de Publicação: 24-08-2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=187&dataPublicacaoDj=24/08/2017&incidente=4803092&codCapitulo=5&numMateria=118&codMateria=1>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. STJ - REsp 1532544/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 30/11/2016). Disponível em: <<http://www.portaljustica.com.br/acordao/1986328>> Acesso em: 27 nov. 2017

BRASIL. STJ – Resp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de julgamento: 12/04/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 19/04/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296?ref=juris-tabs>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 28/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. STJ –REsp 1435985 RS 2014/0031876-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da publicação: 09/02/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549033216/recurso-especial-resp-1435985-rs-2014-0031876-9/decisao-monocratica-549033226?ref=juris-tabs>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. STJ; REsp 450.566 RS 2002/0092020-3; Terceira Turma; Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi; Data de Julgamento 3.5.2011; DJE 11.05.2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087670/recurso-especial-resp-450566-rs-2002-0092020-3/inteiro-teor-19087671>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. Súmula 364, STJ. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf> Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. **Supremo reconhece união homoafetivas**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. TJMS; Embargos de Declaração 2010.036654-5/0001-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Relator: Luiz Tadeu Barbosa Silva; Data da Publicação: 24.05.2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/26936758/pg-32-diario-de-justica-do-estado-do-mato-grosso-do-sul-djms-de-24-05-2011>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. TJRS - Apelação Cível Nº 70003643145, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/05/2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/11861805/pg-320-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-13-04-2009>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. TJSP, APL 64222620118260286, 1ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>> Acesso em: 27 nov. 2018

BRASIL. TSE; REsp 54101-03.2008.6.18.0032; Rel. Min. Arnaldo Versiani; Data de julgamento: 15.2.2011; DJU 22.03.2011. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301684178/recurso-especial-eleitoral-respe-541010320086180032-pau-d-arco-do-piaui-pi-18472010/inteiro-teor-301684193>> Acesso em: 27 nov. 2018.

CAPPARELLI, J. C. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**, Direito de Família, Ed. Del Rey, 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 18 set. 2018.

DEVAL, Rafael Antonio. Autonomia privada e as disposições testamentárias no direito brasileiro. **DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8338/Autonomia-privada-e-as-disposicoes-testamentarias-no-direito-brasileiro>> Acesso em: 26 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Site do autor. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)> Acesso em: 21 nov. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **In**: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 23 set 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREIRE, kaique. Atuais Modelos de Entidades Familiares. 2016. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>> Acesso em: 24 set. 2018.

FUGIE, E. H. A união homossexual e a Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 15. out./dez. 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. **In**: *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7527>>. Acesso em: 26 set. 2018.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. **In**: *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68624>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões, vol. 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: Famílias. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil**: Direito de Família, Direito das Sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

PALMA, Yáskara Arrial. **A família homomaterna sob os holofotes**: considerações da contemporaneidade. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/Vmostra/V_MOSTRA_PDF/Psicologia/82864-YASKARAARRIALPALMA.pdf> Acesso em: 24 set. 2018.

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. 3v. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família – vol. V**. 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de; **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **In: BDJur Biblioteca Digital Jurídica**, 1999. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/30550>> Acesso em: 16 set. 2018.
- SÁNCHEZ, F. L. **Homossexualidade e família: novas estruturas**. Trad. LIMA, C. H. L. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Princípios norteadores do Direito de Família. **ConteudoJuridico**, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-norteadores-do-direito-de-familia,588732.html>> Acesso em: 27 set. 2018.
- SIMON, Romeu. A evolução histórica das uniões informais e do conceito de família. **DireitoNet**. 2001. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/520/A-evolucao-historica-das-unioes-informais-e-do-conceito-de-familia>> Acesso em: 23 set. 2018.
- STJ. RECURSO ESPECIAL. **Portal Justiça**. Disponível em: <<http://www.portaljustica.com.br/acordao/1986328>> Acesso em: 26 nov. 2018.
- TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em: 26 set. 2018.
- TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética. **In: REVISTA JURÍDICA da UniFil**, Ano III - nº 3. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em: 22 de nov. 2018.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – vol. VI: Direito De Família**. 8.ed. São Paulo: Atlas.